**PARECER JURÍDICO**
**PROCURADORIA JURÍDICA**

**EMENTA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2026 – Concede Título de Cidadania ao Sr. "Luiz Felipe Baleia Tenuto". Concessão de Título de Cidadão Lemense. Análise dos requisitos e da natureza do ato. Limites e possibilidades de controle.**

Esta Procuradoria Jurídica avocou o processo com o fim de suplementar seu parecer tendo em vista ter ligado o nome do homenageado ao Nobre Deputado Federal Baleia Rossi, possível candidato a reeleição no pelito a ser realizado no presente ano.

A concessão de título honorífico a pessoa que é candidata em pleito eleitoral no mesmo ano da concessão exige uma cautela jurídica **elevada**, porque a matéria toca diretamente a vedação de uso institucional com potencial repercussão eleitoral.

**Não se trata de competência para legislar sobre a honraria, mas quando a proposta é apresentada.**

A concessão de honraria em ano eleitoral **cria uma zona de risco jurídico** pois há entendimentos reiterados do Tribunal Superior Eleitoral de que atos públicos de homenagem, solenidade ou exposição institucional podem ser analisados sob a ótica da promoção pessoal, benefício eleitoral indireto e uso indevido da estrutura pública, mesmo que não haja vedação absoluta expressa.

O Supremo Tribunal Federal interpreta o princípio da impessoalidade como limite material a homenagens públicas quando há potencial de personalização institucional, o problema não é a homenagem em si é quando ela assume aparência de chancela pública em período sensível, ou seja, no período eleitoral.

Logo, a conduta pode ser enquadrada como abuso do poder político e conduta vedada tomando por base dois principais ilícitos eleitorais:

1. **Conduta Vedada aos Agentes Públicos (Lei nº 9.504/97):** O **art. 73 da Lei das Eleições** proíbe condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Embora não mencione expressamente a "concessão de honrarias", a prática pode se enquadrar, por analogia, na proibição de uso promocional de bens e serviços custeados pelo Poder Público em favor de um candidato (inciso IV) ou na cessão de bens públicos em seu benefício (inciso I). A honraria, nesse contexto, é vista como um benefício que confere prestígio e visibilidade ao candidato, utilizando a estrutura pública para promovê-lo.
2. **Abuso de Poder Político (Lei Complementar nº 64/90):** O **art. 22 da Lei de Inelegibilidades** prevê a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apurar o abuso de poder de autoridade (ou poder político). Este se caracteriza quando um agente público se vale de sua posição para beneficiar uma candidatura, desequilibrando a disputa eleitoral. A concessão de uma honraria em período eleitoral, com o intuito de promover um candidato, é um exemplo clássico de desvio de finalidade da administração pública que pode configurar o abuso.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) têm se debruçado sobre casos análogos, e a decisão geralmente depende da análise da **gravidade da conduta** e da **existência de provas robustas** do seu propósito eleitoreiro.

- **Configuração do Abuso de Poder:** A jurisprudência considera que o abuso de poder se configura pela utilização da máquina administrativa para promover uma candidatura, com gravidade suficiente para influenciar o resultado da eleição. Em um caso relevante, o TSE entendeu que a vinculação ostensiva da imagem de um candidato a programas sociais do governo configurou tanto conduta vedada quanto abuso de poder político, pois visava incutir no eleitor a ideia de que o candidato era o responsável pelos benefícios, quebrando a isonomia

da disputa A concessão de uma honraria pode ter o mesmo efeito, associando o candidato a um reconhecimento oficial e gerando dividendos eleitorais.

- **Necessidade de Prova Robusta:** Por outro lado, o TSE também já absolveu candidatos quando não havia provas inequívocas do desvio de finalidade ou da gravidade da conduta. A simples presença de um pré-candidato em eventos públicos, por exemplo, sem que haja promoção explícita da candidatura ou uso eleitoreiro do ato, pode não ser suficiente para caracterizar o ilícito. A condenação não pode se basear em meras presunções
- **Distribuição de Bens e Benefícios:** A Justiça Eleitoral é especialmente rigorosa com a distribuição de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública em ano de eleição, conforme o **§ 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97**. Uma honraria, embora não seja um bem material de consumo, é um benefício que pode ser enquadrado como "vantagem pessoal", cuja concessão com fins eleitorais é vedada. Decisões sobre a concessão de vantagens a servidores ou a distribuição de cestas básicas demonstram que o uso promocional de qualquer benefício público é coibido

Assim se manifestam os Tribunais Eleitorais:

**Tribunal Superior Eleitoral TSE - RECURSO ORDINáRIO ELEITORAL: RO-El 060880963 RIO DE JANEIRO - RJ**
JurisprudênciaAcórdãopublicado em 19/05/2023
**Ementa:** ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. AÇÕES SOCIAIS REALIZADAS PELO GOVERNO DO ESTADO. USO PROMOCIONAL. ENALTECIMENTO INDEVIDO DE CANDIDATO. PROMOÇÃO MACIÇA DE CAMPANHA ELEITORAL. OFENSA AO ART. 489, § 1º, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O CANDIDATO E OS AGENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. CONDUTA VEDADA. HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, CAPUT , DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CARACTERIZAÇÃO. GRAVIDADE. VIOLAÇÃO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. O Tribunal a quo julgou procedentes os pedidos veiculados nas ações de investigação judicial eleitoral consubstanciadas na prática de conduta vedada, disciplinada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 – proibição do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e

serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público –, e abuso de poder político, ante a utilização indevida de ações sociais ofertadas pelo Governo estadual em benefício exclusivo de candidatura, em violação à normalidade e legitimidade do pleito. 2. Não há falar em ofensa ao art. 489, V, do CPC, porquanto não se pode negar que houve enfrentamento pelo Tribunal a quo da matéria suscitada, tendo sobre ela se manifestado de forma fundamentada. 3. Este Tribunal Superior firmou compreensão no sentido da desnecessidade da formação do litisconsórcio entre o autor da imputada conduta e o beneficiário desta, tida por abusiva. Precedente. 4. A circunstância de os fatos terem sido praticados antes da existência de candidaturas registradas não inviabiliza, por si só, o reconhecimento da conduta vedada nem do abuso. Isso porque as condutas vedadas e o abuso de poder político, objetos de ação de investigação judicial eleitoral, terão termo inicial para o ajuizamento do registro de candidatura, podendo, todavia, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias. Assim, não cabe confundir o período em que ocorre o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua análise. Precedentes. 5. As condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva. Precedentes. 6. No caso, são incontroversas a realização de inúmeros programas sociais de natureza assistencialista e a produção, pelo recorrente, de materiais publicitários vinculando seu nome à promoção de cada uma das ações sociais descritas nos autos, as quais foram publicadas em suas redes sociais. 7. Os vídeos, as imagens e as demais postagens ostensivamente publicadas nas redes sociais do recorrente buscavam vincular sua imagem aos programas sociais executados pelo Governo estadual na municipalidade, com vistas a enaltecer a sua figura, de modo a incutir na mente da população local que ele era o grande idealizador e responsável pelos serviços que estavam sendo oferecidos à população pelo Poder Público, realizando ativamente ações promocionais prévias aos eventos beneficentes, bem como deles participando – inclusive cumprimentando, abraçando e beijando os beneficiários –, e concedendo entrevistas nas quais transmitia a promessa de que as ações sociais continuariam. Esse cenário revela a conduta voluntária e consciente do ora recorrente em identificar–se de forma pessoal com as ações que foram realizadas por ente federado, circunstância que, comparativamente, caso fossem realizadas pelo Governador do Estado, configurariam violação direta à proibição de promoção pessoal contida no art. 37, § 1º da CRFB. 8. O fato de as ações sociais terem sido executadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro não afasta a incidência do art. 73, IV, da Lei das Eleições, pelo contrário, pois o dispositivo busca vedar justamente o uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Precedente. 9. O arcabouço probatório demonstra que não se tratou de mera menção a ações políticas praticadas no exercício do mandato parlamentar do ora recorrente, as quais nem sequer poderiam configurar uma espécie de prestação de contas à sociedade, dado que, em verdade, os materiais publicitários produzidos pelo recorrente visaram – além da vinculação de sua imagem às ações sociais fornecidas à população carente – a incutir a ideia nos munícipes beneficiários de que era o principal agente realizador dos programas sociais promovidos pelo Governo do Estado no Município de Magé/RJ. Essa conduta constitui o próprio núcleo da vedação prevista na Lei nº 9.504/97. 10. Relativamente à sanção pecuniária aplicada no patamar máximo dadas as reiteradas práticas, observa–se estar dentro dos parâmetros legais e que o ora recorrente se limitou a tecer argumentos

genéricos, sem apresentar elemento que pudesse demonstrar a não subsunção das condutas que lhe foram imputadas ao dispositivo legal ou mesmo violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 11. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para configuração do abuso de poder previsto no art. 22, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, é necessária a demonstração segura da gravidade dos fatos imputados, (aspecto qualitativo) e de sua repercussão a fim de influenciar o pleito (aspecto quantitativo). Precedente. 12. Especificamente, quanto ao abuso do poder político previsto no art. 22, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, esta Corte Superior entende que só pode ser praticado por quem detém a condição de agente público e se vale de sua condição funcional para desequilibrar o prélio eleitoral. 13. Quanto ao aspecto qualitativo, verifica–se a sistemática identificação do recorrente nas ações sociais, a evidenciar a instrumentalização dos serviços públicos ofertados pela administração em benefício exclusivo do deputado estadual, candidato à reeleição. 14. A técnica publicitária adotada nos materiais que formam o acervo probatório dos autos divulgados nas redes sociais – profissionalmente produzidos – demonstra a clara intenção de fazer do ora recorrente o protagonista principal das ações sociais, atribuindo papel secundário ao Governo do Estado na realização dos programas sociais de distribuição gratuita de bens e serviços, de modo a se autopromover politicamente na localidade, mormente porque os vídeos continham diversas entrevistas com os munícipes levadas a efeito por jornalista contratado pelo recorrente, os quais teciam elogios e agradecimentos expressamente direcionados ao recorrente, quadro a revelar a exploração do assistencialismo. 15. Revestem–se de gravidade suficiente a influenciar no resultado do prélio eleitoral a utilização de programas sociais, com forte apelo eleitoral, em evidente desvio de finalidade com o objetivo de alavancar a campanha eleitoral, uma vez que o enaltecimento da figura do recorrente, de maneira a incutir na cabeça do eleitor de ser o recorrente o grande idealizador dos serviços públicos ofertados em várias ocasiões, além de antirrepublicano – utilização de serviços constitucionalmente gratuitos –, consubstancia descumprimento do dever impostergável de prestar de forma adequada e eficiente os serviços públicos à população em geral. 16. Não obstante a aptidão da potencialidade lesiva para alterar o resultado da eleição não mais ser tida por elementar à configuração da prática abusiva, tal circunstância prossegue sendo ponderável pelo órgão julgador para ressaltar o desvalor da conduta. 17. No caso, o recorrente foi eleito deputado estadual com um total 33.597 votos, sendo que destes 24.860 foram obtidos só na localidade em que ocorreram as ações, circunstância que evidencia o impacto causado pela utilização indevida das ações sociais na normalidade e legitimidade do pleito, indicando quebra de isonomia entre os concorrentes que disputavam o mesmo cargo. 18. É inequívoca a existência da prática abusiva engendrada pelo investigado, de modo influenciar diretamente no resultado das eleições, em nítida violação à normalidade e legitimidade do pleito. 19. Recursos desprovidos.

**Tribunal Regional Eleitoral do Ceará TRE-CE - RECURSO ELEITORAL: REI 0600366-12.2024.6.06.0086 ALTO SANTO - CE 060036612**

JurisprudênciaAcórdãopublicado em 28/02/2025

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS. PROMOÇÃO PESSOAL EM REDE SOCIAL PRIVADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM CONTEXTO ELEITORAL. USO DE BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA.

INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação Governando com o Povo e para o Povo e pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em face de José Joeni Holanda de Araújo, prefeito do município de Alto Santo/CE, e Maria Genileuda Moura Oliveira, vice–prefeita eleita, por suposto abuso de poder político e prática de condutas vedadas. 2. Sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação. 3. Interposição de recurso eleitoral pelos representantes requerendo a reforma da decisão. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se houve abuso de poder político e prática de condutas vedadas por meio de: (i) promoção pessoal em rede social privada; (ii) distribuição gratuita de cestas básicas em contexto eleitoral; (iii) uso de bens públicos em benefício de candidato; e (iv) manutenção de publicidade institucional em período vedado. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Quanto à promoção pessoal em rede social privada, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que publicidades em perfis pessoais não configuram conduta vedada, salvo se custeadas com recursos públicos ou promovidas em ambiente oficial. Assim, à luz do entendimento pacificado do TSE, a acusação referente à promoção pessoal em rede social privada não procede e deve ser afastada. 6. Em relação à distribuição gratuita de cestas básicas em contexto eleitoral, restou comprovado que os bens foram utilizados de forma promocional, vinculando a concessão dos benefícios à imagem do gestor. A Lei nº 9.504/97, em seu art. 73, IV, expressamente veda tal prática, exceto em casos de programas sociais já estabelecidos por lei e com execução regular, o que não ocorreu no caso em questão. No caso concreto, a distribuição de cestas básicas foi direcionada diretamente à população carente, sem qualquer exigência de contrapartida, e teve caráter promocional, pois o prefeito vinculou a ação à sua gestão e imagem pessoal. Dessa forma, fica evidente a ocorrência de conduta vedada, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, com o desvirtuamento da política assistencial em favor da candidatura do investigado. 7. Quanto ao uso de bens públicos em benefício de candidato, verifica–se que o investigado se utilizou de instalações escolares de acesso restrito e de equipamentos públicos para sua autopromoção, contrariando o art. 73, I, da Lei das Eleicoes. A utilização de espaços públicos restritos para realização de atividades eleitorais e a gravação de materiais de campanha em ambientes institucionais ferem a isonomia do pleito, uma vez que os demais candidatos não possuem o mesmo acesso aos recursos públicos. Assim, restou comprovado que o investigado se valeu de bens públicos para fins eleitorais, em manifesta afronta ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. 8. No tocante à publicidade institucional em período vedado, restou comprovado a manutenção de postagens com identificação ostensiva da logomarca da Prefeitura Municipal de Alto Santo Prefeitura no período vedado. A jurisprudência do TSE é pacífica ao entender que a mera manutenção de publicidade institucional durante o período vedado configura conduta infracional, independentemente da data de sua veiculação original. No caso concreto, a presença ostensiva do brasão municipal nas postagens do investigado transmite ao eleitorado a falsa percepção de que se trata de uma veiculação institucional da Prefeitura, e não de uma manifestação individual do gestor. Dessa forma, o caráter institucional da publicidade se evidencia, tornando inequívoca a infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 9. A caracterização do abuso de poder político resta configurada diante da prática sistemática e reiterada de condutas vedadas, comprometendo a normalidade e a legitimidade do pleito. No caso em exame, observa–se que a prática de expressivo número das condutas vedadas ao longo do período eleitoral gerou um cenário de favorecimento indevido à candidatura do investigado,

desequilibrando a disputa e afetando a lisura do pleito. Ademais, em uma municipalidade de pequeno porte, com eleitorado reduzido, tais condutas possuem impacto ainda mais expressivo na formação da vontade do eleitor, configurando a gravidade necessária para aplicação das sanções cabíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral provido para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a AIJE.

11. Condenação de erson">erson">José Joeni Holanda de Araújo ao pagamento de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma das infrações constatadas. 12. Cassado o diploma de erson">erson">José Joeni Holanda de Araújo e Maria Genileuda Moura Oliveira, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. 13. Declaração de inelegibilidade de erson">erson">José Joeni Holanda de Araújo pelo período de oito anos. 14. Tese de julgamento: "A prática reiterada de condutas vedadas, quando revestida de gravidade suficiente para comprometer a isonomia entre candidatos e a legitimidade do pleito, configura abuso de poder político, ensejando a aplicação das sanções de cassação e inelegibilidade". Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 9º. Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV e XVI. Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos I, IV e VI, b, § 4º e § 5º. Código Eleitoral, art. 224, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TSE – REspEl: 06000692920206160195 CAMPINA GRANDE DO SUL – PR. TSE – AREspEl: 06000409120206260391 EMBU DAS ARTES – SP. TSE – AIJE 0600814–85. TSE – AgR–RO 2887–87. TSE – AgR–AREspE 0601672–96/PR. (TRE-CE - REl: 06003661220246060086 ALTO SANTO - CE 060036612, Relator: Des. Daniel Carvalho Carneiro, Data de Julgamento: 25/02/2025, Data de Publicação: DJE 62, data 28/02/2025)

**Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais TRE-MG - RECURSO ELEITORAL: REl 0600341-11.2020.6.13.0129 POCRANE - MG 060034111**

JurisprudênciaAcórdãopublicado em 30/03/2022

Ementa: Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Eleições de 2020. Prefeito, Vice–Prefeito e Vereador, candidatos à reeleição. Abuso do poder político, previsto nos arts. 19 e 22 da LC nº 64 /1990 e conduta vedada do art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504 /1997. Julgamento de improcedência pelo Juiz a quo. – Abuso de poder político. Para que se configure o abuso do poder político na esfera eleitoral é necessário que o desvio de finalidade no exercício do cargo público, em benefício de candidato ou partido político, ocorra em detrimento da liberdade de voto, com potencialidade para abalar a normalidade e a legitimidade das eleições. Não configurado. Ausência de provas robustas. – Conduta vedada prevista no art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504 /1997. As hipóteses de condutas vedadas, enquanto modalidades de ilícitos eleitorais, revelam a preocupação do legislador ordinário em impedir práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades (ou de chances) entre os candidatos. Proibição do uso ou cessão de bens públicos em benefício de candidato. Não configuração. Recurso a que se nega provimento.

**Tribunal Superior Eleitoral TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL: REspEl 060041949 NOVA RUSSAS - CE**

JurisprudênciaAcórdãopublicado em 23/02/2023

**Ementa:** AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE–PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. GRAVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Recursos especiais interpostos contra acórdão do TRE/CE, que, por maioria de quatro votos a três, reformou sentença de improcedência para reconhecer a prática

de abuso do poder político (art. 22 da LC 64/90), impondo–se inelegibilidade por oito anos aos recorrentes (vencedora do pleito majoritário de Nova Russas/CE em 2020, seu esposo, Deputado Federal eleito pelo Ceará em 2018, e, ainda, o ex–Prefeito no mandato 2016–2020), além da perda do diploma da primeira. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o abuso de poder político se configura quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo–se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. 3. O reconhecimento do abuso de poder demanda, de modo cumulativo, a prática da conduta desabonadora e a "gravidade das circunstâncias que o caracterizam", nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. Precedentes. 4. No caso, segundo o TRE/CE, o abuso teria decorrido de cerimônias na Prefeitura, à época chefiada por aliado político do Deputado Federal, com presença da segunda recorrente (então pré–candidata ao cargo majoritário), para a assinatura de ordens de serviço de obras públicas cujas verbas foram viabilizadas pelo parlamentar, seguindo–se publicações no sítio oficial da municipalidade em rede social. 5. As premissas fáticas delineadas no aresto a quo demonstram que a conduta não ostentou repercussão suficiente para influir na legitimidade do pleito e na paridade de armas, pois: (a) a maior parte das publicações impugnadas, na página oficial da Prefeitura no Facebook , deu–se em novembro e dezembro de 2019, faltando quase um ano para as Eleições 2020, e em nenhuma delas houve referência à pretensa candidatura ou a exaltação de suas qualidades pessoais; (b) apesar da existência de fotografias da recorrente – com outras pessoas – ilustrando algumas das matérias, em apenas uma seu nome foi mencionado de forma expressa, na qualidade de "esposa do Deputado Júnior Mano"; (c) os links das notícias, cujos endereços constam do acórdão, revelam que as postagens tiveram número extremamente baixo de interações, a maior parte com menos de 10 curtidas; (d) as fotografias demonstram que os eventos ocorreram em sala da Prefeitura, sem grande acesso do público, e que em uma das ordens de serviço consta o nome da recorrente apenas como representante do Deputado Federal. 6. Na linha do parecer ministerial, a simples presença da recorrente em eventos da Prefeitura, seguida de publicações nas redes sociais sem nenhum destaque à sua candidatura ou alusão ao pleito vindouro, não permite concluir pelo desvio de finalidade da máquina pública como forma de impulsionamento eleitoreiro. 7. De acordo com a remansosa jurisprudência desta Corte, a caracterização de ilícito eleitoral exige prova robusta e inequívoca da conduta, não podendo se fundar a condenação em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão. 8. Recursos especiais a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos, confirmando–se as medidas liminares deferidas e referendadas por esta Corte nas Tutelas Cautelares Antecedentes 0600641–61 e 0600639–91.

Ante o exposto, por se tratar de um **parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo** que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**, conforme manifestação do Pretório Excelso[1] e, considerando que a

[1] "**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei**. Na oportunidade do julgamento,

concessão de uma honraria a um candidato a deputado federal em ano de pleito é uma conduta de alto risco e potencialmente ilegal. Para que seja configurado o abuso de poder político ou a conduta vedada, a análise levará em conta os seguintes fatores:

- **O momento da concessão:** A proximidade com a eleição é um forte indício do propósito eleitoreiro.
- **A publicidade dada ao ato:** A ampla divulgação da homenagem pela imprensa ou nas redes sociais do candidato reforça o caráter promocional.
- **O órgão concedente:** Se a honraria é proposta e aprovada por agentes públicos que são aliados políticos do candidato, a suspeita de desvio de finalidade aumenta.
- **O impacto na isonomia do pleito:** A Justiça avaliará se a conduta foi grave o suficiente para criar um desequilíbrio na disputa.

Caso a conduta seja julgada irregular, as sanções podem incluir a aplicação de **multa**, a **cassação do registro de candidatura ou do diploma** (se eleito) e a declaração de **inelegibilidade por 8 anos** para o candidato beneficiado e para os agentes públicos responsáveis pelo ato.

Sugiro que, as Comissões Permanentes e os nobres Vereadores analisem cuidadosamente as circunstâncias para avaliar a existência de propósito eleitoral e o potencial impacto na lisura da eleição.

É o Parecer suplementar, salvo melhor juízo.

**Sala da Assessoria *"Dr. Waldir José Baccarin"* em 01 de abril de 2.026.**

PAULO AUGUSTO HILDEBRAND

Assinado de forma digital por PAULO AUGUSTO HILDEBRAND
Dados: 2026.04.01 13:35:49 -03'00'

***Paulo Augusto Hildebrand***
**PROCURADOR JURÍDICO**

porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.